



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10972.000057/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.947 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ
Recorrente SERRARIA DO TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFICIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENS AIS CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFICIO. INAPLICABILIDADE. É inaplicável a penalidade quando existir concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual (mesma base).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a multa isolada concomitante com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Albertina Silva Santos de Lima acompanhou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

SERRARIA DO TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Autos de Infração de fls. 02 a 38, lavrados em 15/06/2009, relativos às exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ); Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS); Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e ainda exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ, constituindo o crédito tributário abaixo discriminado:

Auto de Infração	Valor (R\$)
IRPJ (Imposto + Multa de Ofício de 75% + juros)	185.043,85
Multa Isolada IRPJ (Multa de Ofício de 50%)	34.404,53
PIS/Pasep (Contribuição + Multa de Ofício de 75% + juros)	16.366,44
CSLL (Contribuição + Multa de Ofício de 75% + juros)	50.155,32
COFINS (Contribuição + Multa de Ofício de 75% + juros)	75.385,55
TOTAL	361.355,19

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração de IRPJ às fls. 02 a 16, as infrações foram assim contextualizadas:

*001 – OMISSÃO DE RECEITA**DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS*

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme Relatório de Ação Fiscal em anexo, o qual é parte integrante indissociável deste Auto de Infração.

[...]

002 – FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO - Insuficiência de recolhimento e de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme Relatório da Ação Fiscal em anexo, o qual é parte integrante indissociável deste Auto de Infração.

[...]

003 – MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA - Multa apurada em decorrência da falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da

receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme Relatório da Ação Fiscal em anexo, o qual é parte integrante indissociável deste Auto de Infração.

[...]

Em decorrência da autuação relativa ao IRPJ, foi apurada insuficiência da determinação da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CSLL. Nas descrições dos fatos e enquadramentos legais constantes dos Autos de Infração do PIS (fls. 17 a 24), da COFINS (fls. 25 a 32), e da CSLL (fls. 33 a 38), foram apontadas as seguintes infrações:

[...]

O contribuinte apresentou Impugnação às fls. 145 e 146, com juntada de documentos às fls. 147 a 162, na qual alega, em síntese, que:

*A Empresa não se opõe, em momento algum, em cumprir com as obrigações ora impostas, exceto ao valor da **MULTA ISOLADA PELA FALTA DE ESTIMATIVA DE IRPJ E CSLL**, e para tanto vem mencionar a seguinte redação (contida no Processo nº 13609.000059/2007-85 - Recurso nº 160.477 Voluntário - Matéria IRPJ e OUTRO EX: 2003 - Acórdão nº 101-96.699 - Sessão de 17 de Abril de 2008): "MULTA ISOLADA - NÃO CUMULATIVIDADE COM A MULTA DE OFÍCIO - Se aplicada a multa de ofício ao tributo apurado em lançamento de ofício, a ausência de anterior recolhimento mensal, por estimativa, do IRPJ ou CSLL não deve ocasionar a aplicação cumulativa de multa isolada, já que esta somente é aplicável de forma isolada, de modo a se evitar a dupla penalização sobre a mesma base de incidência."*

Tendo em vista a Impugnação parcial, foi efetuado o Termo de Transferência de Crédito Tributário (fls. 163 e 164) relativo à parte do crédito tributário não impugnada.

A decisão recorrida está assim ementada:

CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA ISOLADA E MULTA ACOMPANHADA DE TRIBUTO. A multa de ofício aplicada isoladamente sobre o valor do imposto apurado por estimativa que deixou de ser recolhido no curso do ano-calendário é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre o imposto devido com base no lucro real anual igualmente não recolhido, em face de se tratar de infrações distintas.

Impugnação Improcedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento para exclusão da multa de ofício isolada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, resta em litígio a exigência da multa de ofício isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ. Sobre a matéria já possuo entendimento sedimentado, que já manifestei em diversas decisões no CARF, a exemplo do acórdão CSRF 9101-00.450, de 4/11/2009, cuja ementa transcrevo:

MULTA ISOLADA NA FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. É inaplicável a penalidade quando há concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual, ou apuração inexistência de tributo a recolher no ajuste anual.

Transcrevo agora excertos do voto condutor daquele julgado:

No que tange a exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento do IRPJ ou CSLL sobre estimativas, após o encerramento do ano-calendário, verifica-se que a penalidade foi aplicada com fulcro no art. 44, inciso I, e § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96, do seguinte teor:

.Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I-- juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos (...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;”(Grifei)

Por sua vez, o art. 2º, referido no inciso IV do § 1º do art. 44, dispõe:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995

Os artigos 29, 30, 31, 32 e 34 da Lei 8.981/95 tratam da apuração da base estimada. O art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, consubstancia hipótese em a falta de pagamento ou o pagamento em valor inferior é permitida (exclusão de ilicitude). Diz o dispositivo:

“Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário. (...)”

Do exame desses dispositivos pode-se concluir que o art. 44, inciso I, c.c o inciso IV do seu § 1º, da Lei 9.430/96 é norma sancionatória que se destina a punir infração substancial, ou seja, falta de pagamento ou pagamento a menor da estimativa mensal. Para que incida a sanção é condição que ocorram dois pressupostos: (a) falta de pagamento ou pagamento a menor do valor do imposto apurado sobre uma base estimada em função da receita bruta; e (b) o sujeito passivo não comprove, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, no julgamento do Recurso nº 105-139.794, Processo nº 10680.005834/2003-12, Acórdão CSRF/01-05.552, *verbis*:

“Assim, o tributo correspondente e a estimativa a ser paga no curso do ano devem guardar estreita correlação, de modo que a provisão para o pagamento do tributo há de coincidir com valor pago de estimativa ao final do exercício. Eventuais diferenças, a maior ou menor, na confrontação de valores geram pagamento ou devolução do tributo, respectivamente. Assim, por força da própria base de cálculo eleita pelo legislador – totalidade ou diferença de tributo – só há falar em multa isolada quando evidenciada a existência de tributo devido”.

Conclusão

Diante do exposto, voto do sentido de dar provimento ao recurso voluntário, tão somente para excluir a multa de ofício isolada concomitante com a multa de ofício proporcional.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza